



Segunda-feira, 25 de Agosto de 1997

I Série — N.º 40

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 210 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	KzR 250 000 000.00
A 1ª série	KzR 115 500 000.00
A 2ª série	KzR 85 750 000.00
A 3ª série	KzR 55 500 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1ª e 2ª séries é de KzR 465 000.00 e para a 3ª série KzR 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 56/97

Aprova o estatuto do jornalista — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 57/97

Estabelece o vencimento mensal do Presidente da República

Decreto n.º 58/97

Revoga o Decreto n.º 27/85, de 27 de Março do Conselho de Defesa e Segurança, sobre a gestão e manutenção das residências dos cooperantes

Decreto n.º 59/97

Aprova os vencimentos da tabela indicária da função pública

Decreto n.º 60/97

Aprova os vencimentos da tabela indicária dos titulares de cargos de direcção e chefia da função pública

Decreto n.º 61/97

Aprova o estatuto orgânico do Centro de Imprensa «Aníbal de Melo», abreviadamente designado (CIAM)

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 39/97

Actualiza as taxas do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho — Revoga o Decreto executivo n.º 10/96, de 23 de Fevereiro

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 56/97 de 25 de Agosto

Considerando o exercício do jornalismo uma de entre outras profissões imperiosas para a sociedade,

Visto o preceituado no artigo 61º da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110º e artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1º — É aprovado o estatuto do jornalista, anexo ao presente decreto do qual é parte integrante

Art 2º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Art 3º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma, serão resolvidas por despacho do Ministro da Comunicação Social, à luz da Lei n.º 22/91, de 15 de Junho e demais legislação aplicável

Art 4º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Julho de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

Promulgado, aos 20 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

ESTATUTO DO JORNALISTA

CAPÍTULO I Dos Jornalistas

ARTIGO 1º (Definição)

São considerados jornalistas profissionais, para efeitos do presente estatuto, os indivíduos que em regime de ocupação permanente e remunerada exerçam as funções de recolher, tratar e redigir notícias com vista à informação do público através das empresas especializadas para o efeito, tais como agência, jornal e publicações afins, rádio, televisão, cinema, fotografia e serviços de informação e/ou possuam o pré-universitário, curso médio ou superior de jornalismo

**Decreto n.º 60/97
de 25 de Agosto**

Havendo necessidade de se definirem os valores da tabela indicária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

São aprovados os vencimentos da tabela indicária dos titulares de cargos de direcção e chefia da função pública anexa ao presente decreto, que dele faz parte integrante

**ARTIGO 2.º
(Resolução de dúvidas)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelos Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

**ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)**

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Agosto de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dúnem*

Promulgado, aos 20 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

**Tabela de vencimentos dos cargos
de direcção e chefia**

Designação	Estávios e cargo	Vencimento mensal (KzK)
Direcção	Central	
	Director Nacional	106 132 500 00
	Secretário Geral	106 132 500 00
	Inspector Geral	106 132 500 00
	Director Geral de Instituto Público	106 132 500 00
	Local	
	Delegado Provincial	99 057 000 00
	Director Provincial	99 057 000 00
	Administrador Municipal	91 981 500 00
Chefia	Central	
	Chefe de Departamento	91 981 500 00
	Chefe de Repartição	77 830 500 00
	Chefe de Secção	70 755 000 00
	Local	
	Chefe de Departamento Provincial	91 981 500 00
	Chefe de Secção Provincial	70 755 000 00
	Chefe de Secção Municipal	70 755 000 00

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dúnem*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

**Decreto n.º 61/97
de 25 de Agosto**

Convindo adaptar a estrutura do Centro de Imprensa «Aníbal de Melo» ao diploma orgânico base dos Institutos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/96, de 12 de Janeiro,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Centro de Imprensa «Aníbal de Melo», abreviadamente designado (CIAM), anexo ao presente decreto do qual é parte integrante

Art. 2.º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto

Art. 3.º — As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Comunicação Social

Art. 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Julho de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dúnem*

Promulgado, aos 20 de Agosto de 1997

Publique-se

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

**ESTATUTO ORGÂNICO DO CENTRO
DE IMPRENSA «ANÍBAL DE MELO»**

**CAPÍTULO I
Natureza e Atribuições**

**ARTIGO 1.º
(Definição)**

1 O Centro de Imprensa «Aníbal de Melo», adiante designado por Centro de Imprensa e abreviadamente por (CIAM) é uma instituição pública e goza de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial nos termos do presente estatuto

2 O Centro de Imprensa «Aníbal de Melo» tem o estatuto de um instituto público

**ARTIGO 2.º
(Ambito e sede)**

1 O Centro de Imprensa é uma instituição de âmbito nacional, com sede em Luanda, na Rua Serqueira Lukoki n.º 124

2 Mediante autorização do órgão de tutela, o Centro de Imprensa «Aníbal de Melo» poderá ter delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional

**ARTIGO 3.º
(Tutela)**

1 O Centro de Imprensa «Aníbal de Melo» é tutelado pelo Ministério da Comunicação Social

2 O exercício da tutela integra nomeadamente os poderes para:

- a) aprovar as grandes linhas orientadoras da actividade do Centro de Imprensa,
- b) aprovar o plano e orçamento do Centro de Imprensa,
- c) conhecer e fiscalizar a actividade financeira do Centro de Imprensa,
- d) controlar e avaliar os resultados da actividade do Centro de Imprensa

**ARTIGO 4º
(Atribuições)**

O Centro de Imprensa tem as seguintes atribuições

- a) acreditar os correspondentes e enviados especiais de imprensa estrangeira em Angola e facilitar o livre exercício da sua actividade profissional,
- b) proceder ao registo dos correspondentes de imprensa estrangeira, bem como o registo das agências noticiosas estrangeiras,
- c) credenciar os jornalistas e demais pessoal nacionais e estrangeiros que trabalham para a imprensa estrangeira e que exerçam, temporariamente, a sua actividade no território nacional,
- d) facilitar a reunião de informações acerca da actividade política, económica, social, administrativa e cultural para uso dos enviados especiais e correspondentes de imprensa estrangeira em Angola e outras pessoas singulares ou colectivas interessadas,
- e) proporcionar aos correspondentes e enviados especiais o acesso às fontes de informação, mediante a realização e/ou promoção de acções visando esse fim,
- f) prestar serviços conducentes ao livre exercício das actividades dos correspondentes e enviados especiais, nacionais e estrangeiros acreditados na República de Angola,
- g) elaborar programas de entrevistas individuais e colectivas, atendendo a pedidos expressos pelos correspondentes e enviados especiais, promover encontros e conferências de imprensa sobre assuntos de natureza política, económica, social e cultural em que participem entidades nacionais e estrangeiras,
- h) facultar aos correspondentes e enviados especiais elementos de informação sobre actividades e factos de natureza política, económica, social, administrativa e cultural em Angola,
- i) promover a divulgação dos factos mais importantes da vida nacional, assegurando ao mesmo tempo a defesa do interesse público,
- j) manter um serviço de facilidades técnicas, em matéria de comunicações, telecomunicações, telefoto e TV, à altura das exigências dos correspondentes e enviados especiais da imprensa estrangeira,
- k) colaborar com outros organismos públicos e privados, com vista a solucionar questões de ordem logística, técnica e profissional, que envolvem os correspondentes e enviados especiais de imprensa estrangeira,
- l) exercer outras funções decorrentes da sua vocação ou que forem superiormente determinadas,
- m) executar as orientações metodológicas dimanadas do Ministério da Comunicação Social, relacionadas com a prossecução das suas atribuições,

n) realizar outras tarefas que contribuam para a execução das suas atribuições

**ARTIGO 5º
(Regras especiais)**

Tendo em conta a complexidade e a importância da comunicação social, o Centro de Imprensa «Aníbal de Melo» rege-se por regras especiais no que se refere a sua estruturação, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 2/96, de 12 de Janeiro

**CAPÍTULO II
Organização**

**SECÇÃO I
Da Organização em Geral**

**ARTIGO 6º
(Órgãos de gestão)**

Ao Centro de Imprensa compreende os seguintes órgãos

1 Órgãos de Direcção

- a) Director Geral,
- b) Conselho Directivo

2 Órgãos Consultivos

- a) Comissão de Fiscalização,
- b) Conselho de Correspondentes

3 Órgãos Executivos

- a) Direcção de Administração e Finanças,
- b) Direcção Técnica,
- c) Departamento de Informação e Relações Públicas,
- d) Secretariado

**SECÇÃO II
Dos Órgãos em Especial**

**ARTIGO 7º
(Conselho Directivo)**

O Conselho Directivo é o órgão colegial que define as grandes linhas da actividade do Centro de Imprensa «Aníbal de Melo»

**ARTIGO 8º
(Competências e atribuições)**

- 1 Compete ao Conselho Directivo do Centro de Imprensa
 - a) deliberar sobre a política geral do Centro de Imprensa,
 - b) aprovar o relatório anual do Centro de Imprensa,
 - c) emitir, na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais do Centro de Imprensa,
 - d) proceder ao acompanhamento sistemático da actividade do Centro de Imprensa, tomando as providências que as circunstâncias o exigirem,
 - e) aprovar a organização técnica e administrativa do Centro de Imprensa, bem como os regulamentos internos,
 - f) fiscalizar o cumprimento das normas reguladoras do Centro de Imprensa,
 - g) dar parecer sobre as propostas de orçamento, das despesas e contas da gestão a remeter ao Tribunal de Contas,
 - h) proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade

ARTIGO 9º
(*Composição*)

O Conselho Directivo é composto por cinco membros e integra

- a) o Director Geral, que o preside,
- b) os Directores de Administração e Finanças e Técnico,
- c) o chefe do Departamento de Informação e Relações Públicas;
- d) um vogal designado pelo Ministério da Comunicação Social

ARTIGO 10º
(*Reuniões e votação*)

1 O Conselho Directivo reúne ordinariamente de três em três meses por convocatória do seu Presidente e extraordinariamente sempre que necessário, por convocatória do seu Presidente ou da maioria dos seus membros

2 As deliberações do Conselho Directivo serão tomadas por maioria simples dos seus membros presentes

SECÇÃO III
Director Geral

ARTIGO 11º
(*Do Director Geral*)

1 O Director Geral é o órgão de gestão individual e permanente do Centro de Imprensa

2 O Director Geral é coadjuvado por dois Directores de Serviços

3. O mandato do Director Geral e dos Directores de Serviços é de 3 anos renováveis nos termos da lei

ARTIGO 12º
(*Nomeação*)

O Director Geral e os Directores de Serviços são nomeados e exonerados por despacho do Ministro da Comunicação Social

ARTIGO 13º
(*Competência do Director Geral*)

1 Ao Director Geral do Centro de Imprensa compete

- a) supervisionar todos os serviços do Centro de Imprensa, orientando-os na realização das suas atribuições,
- b) elaborar o relatório da actividade do Centro de Imprensa,
- c) garantir a articulação funcional com os serviços dependentes do organismo de tutela,
- d) elaborar as normas internas que se mostrem necessárias ao funcionamento dos serviços,
- e) submeter à aprovação do organismo de tutela os programas anuais de actividade do Centro de Imprensa,
- f) exercer os poderes gerais de gestão financeira e patrimonial,
- g) convocar e presidir as reuniões do Conselho Directivo,
- h) representar legalmente o Centro de Imprensa,
- i) promover as relações de cooperação e intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras,
- j) admitir e demitir os trabalhadores do Centro de Imprensa e exercer o poder disciplinar nos termos da lei,
- l) propor a nomeação e/ou exoneração dos Directores de Serviços

2 Nas suas ausências e impedimentos, o Director-Geral será substituído por um dos Directores de Serviços

SECÇÃO IV
Órgãos Consultivos

ARTIGO 14º
(*Conselho de Correspondentes*)

1 O Conselho de Correspondentes é o órgão consultivo do Centro de Imprensa, encarregue especialmente de

- a) pronunciar-se sobre as condições do exercício da missão dos correspondentes de imprensa estrangeira em Angola,
- b) propor normas de actuação tendentes a facilitar o exercício da missão dos correspondentes da imprensa estrangeira e dos enviados especiais, que se desloquem a Angola

2 O Conselho de Correspondentes é integrado pelas seguintes entidades

- a) presidente do Conselho Directivo,
- b) os correspondentes acreditados pelo Centro de Imprensa,
- c) outras entidades e jornalistas que o Director Geral entenda por bem convocar ou convidar em razão da matéria a tratar

3 O Conselho de Correspondentes reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que for convocado para o efeito, sob a presidência do Director Geral

SECÇÃO V
Órgãos Consultivos

ARTIGO 15º
(*Comissão de Fiscalização*)

1 A Comissão de Fiscalização é o órgão consultivo e de fiscalização do Centro de Imprensa encarregue de

- a) fiscalizar a gestão e o cumprimento das normas reguladoras da actividade do Centro de Imprensa,
- b) emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do Centro de Imprensa, designadamente o relatório de contas do exercício,
- c) examinar a contabilidade do Centro de Imprensa e proceder à verificação dos valores,
- d) participar no Conselho Directivo e aos órgãos competentes das finanças as irregularidades de que tenha conhecimento,
- e) pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse do Centro de Imprensa

2 A Comissão de Fiscalização é integrada por três membros sendo um, o Presidente nomeado pelo Ministro das Finanças e dois vogais nomeados pelo Ministro da Comunicação Social

SECÇÃO VI
Des Órgãos Executivos

ARTIGO 16º
(*Direcção de Administração e Finanças*)

1 A Direcção de Administração e Finanças é o órgão executivo do Centro de Imprensa encarregue de.

- a) organizar e dirigir os serviços administrativos necessários ao normal funcionamento do Centro de Imprensa,
- b) organizar a contabilidade e os demais serviços necessários ao seu bom funcionamento e elaborar toda a escrituração de contabilidade,
- c) organizar os processos individuais dos trabalhadores e colaboradores em serviço no Centro de Imprensa,
- d) organizar os concursos de admissão de pessoal e o respectivo recrutamento,
- e) elaborar as propostas de aquisição e fornecimento dos artigos e serviços necessários ao funcionamento do Centro de Imprensa e executar o respectivo expediente, incluindo propostas de abertura de concurso, quando necessário,
- f) providenciar o pagamento atempado dos salários dos trabalhadores e colaboradores do Centro de Imprensa,
- g) elaborar o inventário dos bens móveis e imóveis do Centro de Imprensa e promover a sua conservação,
- h) requisitar os fundos para pagamento das despesas do Centro de Imprensa,
- i) receber todas as importâncias a cobrar pelo Centro de Imprensa e dar entrada nos cofres do Estado, nos prazos e termos legais,
- j) propor a antecipação de duodécimos e a utilização da percentagem cativa das dotações orçamentais, quando tal seja necessário,
- k) propor os reforços de verbas, transferências e a abertura de créditos especiais,
- l) promover o processamento de guias de receitas próprias do Centro de Imprensa bem como o das suas despesas,
- m) elaborar anualmente as propostas orçamentais e remetê-las à Direcção Geral para análise e aprovação do Conselho Directivo,
- n) velar pela protecção e higiene no trabalho e pronunciar-se sobre a colocação, movimentação e promoção do pessoal e velar pela sua formação e superação profissionais,

2 A Direcção de Administração e Finanças é dirigida por um director, nomeado por despacho do Ministro da Comunicação Social, sob proposta do Director Geral

3 A Direcção de Administração e Finanças é constituída por

- a) Departamento de Administração e Gestão do Orçamento,
- b) Departamento de Recursos Humanos

ARTIGO 17º
(Direcção Técnica)

1 A Direcção Técnica é o órgão executivo do Centro de Imprensa encarregue da prestação de serviços de comunicações, telecomunicações, telefono, TV, informática e da manutenção do equipamento em poder do Centro de Imprensa

2 A Direcção Técnica é dirigida por um director nomeado por despacho do Ministro da Comunicação Social, sob proposta do Director Geral

3 A Direcção Técnica é constituída por

- a) Departamento de Comunicação e Informática,
- b) Departamento de Manutenção e Equipamentos

ARTIGO 18º
(Departamento de Informação e Relações Públicas)

1 O Departamento de Informação e Relações Públicas é o órgão executivo do Centro de Imprensa ao qual compete

- a) velar pela execução do expediente de acreditação e credenciamento dos correspondentes e jornalistas estrangeiros e pela execução das tarefas previstas nas alíneas b), c) e d) do artigo 4º do presente estatuto orgânico,
- b) reunir informações acerca de Angola e das actividades oficiais ou particulares que interessem ao conhecimento e compreensão da vida política, económica e social angolana e sistematizá-las para oportuno e conveniente aproveitamento,
- c) fornecer à imprensa, às entidades oficiais e ao público, as informações referidas no número anterior,
- d) dar a conhecer os pedidos de autorização recebidos para o exercício, na República de Angola, das actividades de correspondentes, delegado ou enviado especial de agências noticiosas, estações de rádio-difusão, televisão ou imprensa estrangeira,
- e) estabelecer a ligação entre os serviços oficiais, a imprensa, a rádio, a televisão, o cinema e os correspondentes locais de jornais e agências noticiosas nacionais ou estrangeiras, tendo em vista a informação da opinião pública,
- f) promover, no que diz respeito à informação, a coordenação da actividade dos serviços públicos, de acordo com as directrizes do Ministério da Comunicação Social,
- g) elaborar as respostas às consultas feitas ao Centro de Imprensa relacionadas com as actividades de informação do mesmo Centro,
- h) assistir os correspondentes, jornalistas e delegados das agências noticiosas, estações de rádio-difusão, televisão e imprensa estrangeira na sua actividade profissional em Angola,
- i) prestar apoio aos correspondentes, jornalistas e delegados das agências noticiosas, estações de rádio-difusão, televisão e imprensa estrangeira na obtenção de vistos e credenciais para eventos específicos e singulares na República de Angola

2 O Departamento de Informação e Relações Públicas é dirigido por um chefe de Departamento, nomeado pelo Director Geral, nos termos da legislação sobre a função pública

3 O Departamento de Informação e Relações Públicas é constituído por

- a) Secção de Informação e Programação,
- b) Secção de Registos e Relações Públicas

ARTIGO 19º
(Secretariado)

1 Ao Secretariado compete dar todo o apoio instrumental ao Conselho Directivo

2 No exercício das funções referidas no artigo anterior, compete designadamente ao Secretariado

- a) receber e registar toda a correspondência dirigida ao Centro de Imprensa e distribui-la pelos serviços competentes,
- b) executar outras tarefas que lhe forem acometidas pelo Director Geral

3 O Secretariado é dirigido por um chefe de Secção, nomeado pelo Director Geral

CAPÍTULO III

Pessoal

ARTIGO 20º (Quadro de Pessoal)

1 O pessoal do quadro do Centro de Imprensa está sujeito ao regime da função pública para efeitos de disciplina e provimento

2 O quadro de pessoal do Centro de Imprensa é aprovado nos termos previstos no artigo 35º do Decreto-Lei n.º 2/96, de 12 de Janeiro

ARTIGO 21º (Formas de provimento)

Os lugares do quadro de pessoal são providos por concurso público ou por nomeação, nos termos da legislação em vigor

ARTIGO 22º (Colaboradores)

O Centro de Imprensa pode contratar pessoal técnico especializado e de prestação de serviços em regime de colaboração permanente ou temporário, de acordo com as exigências do serviço e com as disponibilidades orgânicas

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 23º (Regulamentos)

O Centro de Imprensa reger-se-á por regulamentos internos a elaborar conforme o presente estatuto orgânico e a aprovar nos termos das disposições conjugadas da alínea e) do artigo 25º e alínea d) do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 2/96, de 12 de Janeiro

ARTIGO 24º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que surgirem da aplicação e interpretação do presente estatuto orgânico, serão resolvidas pelo Ministro da Comunicação Social

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dúnem*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º do estatuto orgânico que antecede.

Número	Categoria ocupacional	Grupo social
1	<i>Cargos de Direção</i>	
1	Director Geral	XVII
1	Director de Administração e Finanças	XV
1	Director Técnico	XV
5	<i>Cargos de Chefia</i>	
5	Chefe de Departamento	XIV
11	Chefe de Secção	XI

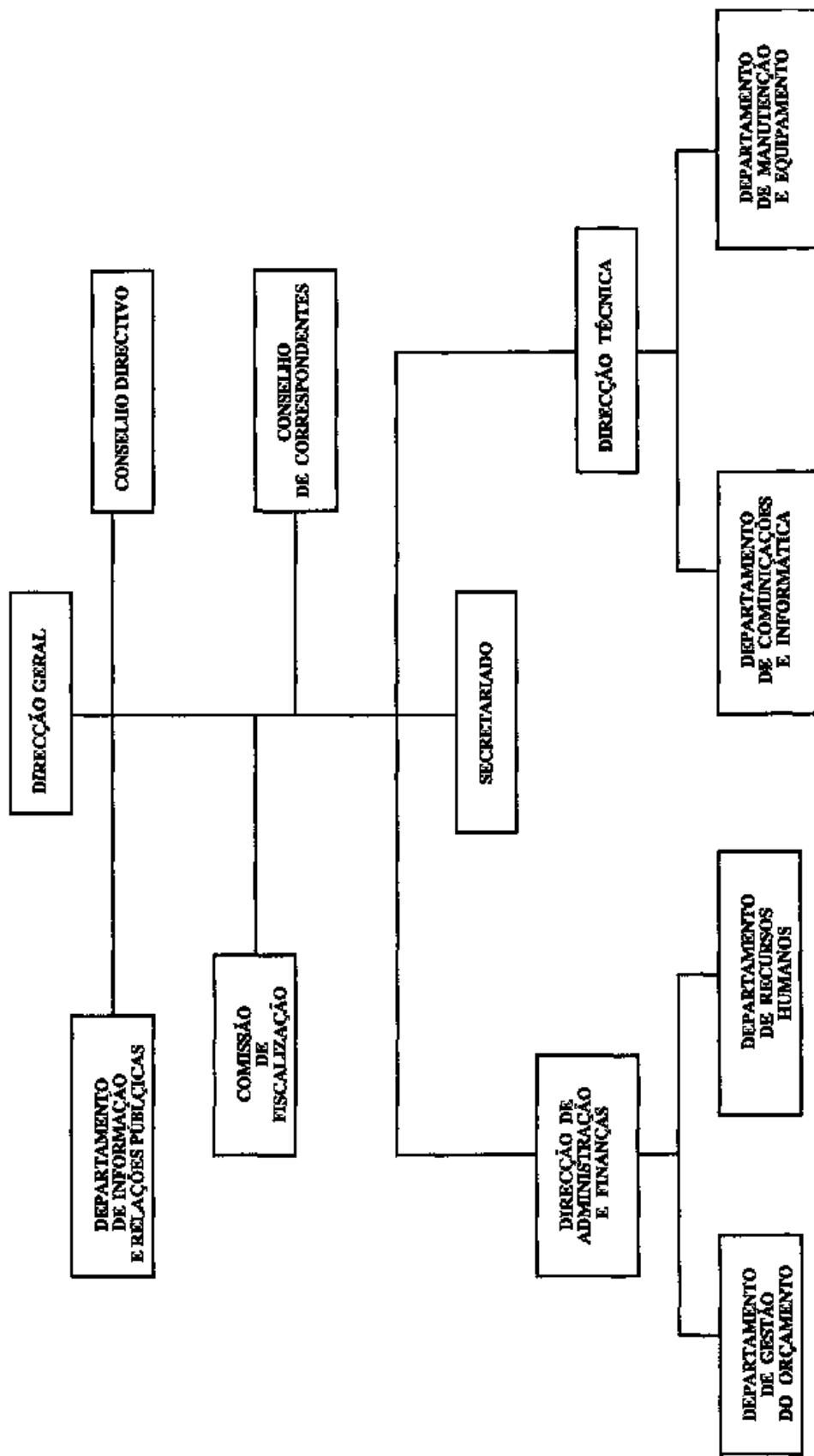
Número	Categoria ocupacional	Grupo social
1	<i>Carreira Técnico Superior</i>	
1	Assessor principal	XIX
1	Primeiro assessor	XVII
1	Assessor	XVII
1	Técnico superior principal	XVI
2	Técnicos superiores de 1.ª classe	XV
2	Técnicos superiores de 2.ª classe	XIV
1	<i>Carreira Técnica</i>	
1	Especialista principal	XIII
1	Especialista de 1.ª classe	XII
1	Especialista de 2.ª classe	XI
1	Técnico de 1.ª classe	X
1	Técnico de 2.ª classe	IX
1	Técnico de 3.ª classe	VII
1	<i>Carreira Técnica Média</i>	
1	Técnico médio principal de 1.ª classe	XI
1	Técnico médio principal de 2.ª classe	X
2	Técnicos médios principais de 3.ª classe	IX
2	Técnicos médios de 1.ª classe	VII
2	Técnicos médios de 2.ª classe	VII
2	Técnicos médios de 3.ª classe	VI
1	<i>Carreira Administrativa</i>	
1	Oficial administrativo principal	X
1	Primeiro oficial	IX
1	Segundo oficial	VIII
2	Tercerios oficiais	VII
2	Escriturários-dactilógrafos	VI
1	<i>Carreira Tesouraria</i>	
1	Tesoureiro principal	V
1	Tesoureiro de 1.ª classe	IV
1	Tesoureiro de 2.ª classe	III
1	<i>Carreira Motorista</i>	
1	Motorista de pesos principal	XII
1	Motorista de pesos de 1.ª classe	XI
2	Motorista de pesos de 2.ª classe	X
2	Motoristas ligeiros principais	IX
2	<i>Carreira Telefonista</i>	
2	Telefonistas principais	XII
3	Telefonistas de 1.ª classe	XI
3	Telefonistas de 2.ª classe	X
2	<i>Carreira Auxiliar de Limpeza</i>	
2	Auxiliares de limpeza principais	V
2	Auxiliares de limpeza de 1.ª classe	IV
4	Auxiliares de limpeza 2.ª classe	III
1	<i>Carreira Operário Qualificado</i>	
1	Operário qualificado principal	XII
3	Operário sdc 1.ª classe	XI
3	Operários de 2.ª classe	X
1	<i>Carreira Operário não Qualificado</i>	
1	Operário não qualificado principal	VIII
1	Operário não qualificado de 1.ª classe	VII
1	Operário não qualificado de 2.ª classe	VI

O quadro de pessoal previsto será preenchido nos termos da lei (concurso público), à medida que o volume de tarefas e a complexidade do trabalho assim o exigir

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vaz-Dúnem*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Organograma do Centro de Imprensa «Aníbal de Melo»



O Primeiro Ministro, Fernando José de França Duas Van-Dinem.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 39/97
de 25 de Agosto

Complementarmente à medida do Governo quanto ao ajustamento salarial da função pública e entidades equiparadas como forma de compensar o incremento do actual custo de vida, impõe-se uma actualização dos níveis de rendimentos dos escalões da tabela de taxas do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, tendente ao seu desagravamento e ao maior equilíbrio na distribuição da carga tributária

Vista a competência que me foi atribuída pelo n.º 1 do artigo 101.º do Código Geral Tributário, com a nova redacção dada pela Lei n.º 17/92, de 3 de Julho,

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino

Artigo 1.º — Os valores constantes do artigo 9.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, são fixados em KzR 30 000 000,00

Art. 2.º — Os níveis de rendimentos da tabela constante do n.º 1 do artigo 16.º do código, passam a ser os seguintes

Rendimento (em KzR)	Imposto
Aux 30 000 000,00	Isento
Mais de 30 000 000,00 até 90 000 000,00	4% sobre o excesso de 30 000 000,00
Mais de 90 000 000,00 até 150 000 000,00	Parcela fixa de 300 000,00+6% sobre o excesso de 90 000 000,00
Mais de 150 000 000,00 até 300 000 000,00	Parcela fixa de 3 000 000,00+10% sobre o excesso de 150 000 000,00
Mais de 300 000 000,00	Parcela fixa de 7 500 000,00+15% sobre o excesso de 300 000 000,00

Art. 3.º — O valor constante do n.º 4 do artigo 16.º do citado código é fixado em KzR 600 000 000,00.

Art. 4.º — Fica revogado o Decreto executivo n.º 10/96, de 23 de Fevereiro

Art. 5.º — O presente decreto executivo entra imediatamente em vigor, aplicando-se a todos os rendimentos pagos ou postos a disposição dos seus titulares no mês de Agosto de 1997

Publique-se

Luanda, aos 25 de Agosto de 1997

O Ministro, *Mário de Alcântara Monteiro*